Birigui, 30 de abril 2020.

Parecer: 72/2020

Solicitante: **Felipe Barone Brito**
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 31/2020 - "Institui o "Mês do Artesanato e cria o dia do Artesão" no Município de Birigui e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Eduardo Fonseca de Luca, que institui o "Mês do Artesanato e cria o dia do Artesão" no Município de Birigui e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 392/2020, em 27 de fevereiro de 2020. Despachado para parecer em 30 de abril de 2020. Recebido para parecer em 30 de abril de 2020.

Os Tribunais, notadamente o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, têm sido complacentes com projetos desta natureza, de origem parlamentar, quando a propositura se limita apenas a instituir o evento, sem maiores regulamentações, porque é neste ponto que surgem as inconstitucionalidades oriundas do vício de iniciativa.

Nesse sentido, acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo 2253871-68.2016.8.26, do Município de

Suzano, julgado em 5 de julho de 2017, no qual o Relator, Desembargador João Negrini Filho, faz a seguinte observação:

> **"Sob este prisma, até se poderia dizer que a norma não padece de inconstitucionalidade se considerado apenas o art. 1°, que traz a finalidade da campanha "Vamos Manter Nossa Cidade Limpa". No entanto, os artigos 2°, 3° e 4°, se mostram incompatíveis com o princípio da separação de poderes, pois determina a adoção de providências que refletem atos de administração, de organização e funcionamento".** (grifamos)

Por conta das invasões de competência, o acórdão foi ementado:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N° 4.800 DE 14 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICIPIO DE SUZANO, QUE "INSTITUI CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO "VAMOS MANTER NOSSA CIDADE LIMPA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - **INICIATIVA PARLAMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES -** INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA

DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO". (grifamos)

Portanto, pode-se instituir, tão-somente. O artifício das chamadas leis ou regras autorizativas também não é válido. Como se trata de simples instituição e inclusão no Calendário Municipal, pode a Câmara Municipal fazê-lo.

Assim, opinando pela constitucionalidade e legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere
Advogado